



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412777

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1081430-14.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S/A, é apelada BEATRIZ SANTOS SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26172

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1081430-14.2024.8.26.0002 – SÃO PAULO

**APELANTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE
SÃO PAULO S.A.**

APELADA: BEATRIZ SANTOS SOUSA

Juiz de 1ª Instância: Sergio Ludovico Martins

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO
DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação proposta para obter indenização por danos morais devido a choque elétrico em fio de alta tensão na via pública. Sentença condenou a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00, acrescido de juros e correção monetária, além de custas e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de litispendência com outro processo envolvendo as mesmas partes e causa de pedir; (ii) pretensão de redução da indenização e adequação dos honorários advocatícios.

III. Razões de Decidir

3. A preliminar de litispendência foi afastada, pois as ações possuem pedidos distintos.

4. A responsabilidade objetiva da ré foi confirmada devido à falha na prestação do serviço, não havendo isolamento do fio de alta tensão, o que causou o acidente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva independe de culpa, bastando o nexo causal. 2. A indenização deve observar a proporcionalidade e razoabilidade, sem enriquecimento indevido.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza Neto, j. 21/01/2009.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Beatriz Santos Sousa**

em face da **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, na qual postula indenização pelos danos morais suportados em decorrência de choque elétrico em fio de alta tensão que se encontrava na via pública.

A r. sentença de f. 158/162 julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data do arbitramento. Condenou a ré, ademais, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre a condenação.

Inconformada, recorre a ré em busca da improcedência do pedido, com preliminar de litispendência com o Processo nº 1062093-39.2024.8.26.0002, ajuizado com as mesmas partes, causa de pedir e pedidos. Subsidiariamente, requer a redução da verba indenizatória e a adequação dos honorários advocatícios (f. 165/183).

Recurso processado, sem contrarrazões (f. 189).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos o recurso de apelação interposto.

Preliminarmente, não há a apontada litispendência, pois, muito embora ambas as ações versem sobre o mesmo acidente, possuem causa de pedir, partes e pedidos distintos.

Isso porque o Processo nº 1062093-39.2024.8.26.0002 foi proposto por Cícero Tenório do Nascimento, Benizete Rosa de Oliveira e Beatriz Santos Sousa em face da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., para obter indenização pelos danos materiais e morais suportados em decorrência do óbito de Vinicius Rosa do Nascimento, respectivamente, filho e companheiro dos autores, ocasionado por choque elétrico em fio de alta tensão que se encontrava na

via pública.

Já a presente ação foi proposta por Beatriz Santos Sousa para obter indenização pelos danos morais suportados pelo choque elétrico em fio de alta tensão que se encontrava na via pública.

Verifica-se que a autora estava na garupa de motocicleta conduzida por seu companheiro, Vinicius Rosa do Nascimento, no momento do acidente e, portanto, também foi atingida pelo choque elétrico que ocasionou a morte de seu companheiro.

Dessa forma, busca aqui, na presente ação, a reparação dos danos morais sofridos por ela mesma em decorrência do choque elétrico, enquanto, naquela ação, ao lado de seus sogros, buscava reparação pelos danos morais e materiais suportados em razão do óbito de seu companheiro causado pelo choque elétrico.

Afastada, assim, a preliminar arguida pela empresa ré, a demanda versa, no mérito, sobre pretensão indenizatória em razão da descarga elétrica decorrente de queda de fio de alta tensão em via pública.

A autora estava na garupa de motocicleta conduzida por seu companheiro Vinicius Rosa do Nascimento, que, devido ao alerta de populares, parou o veículo para melhor compreensão do alertado e, assim, acabou por pisar no fio de alta tensão presente em via pública, de forma que recebeu forte descarga elétrica que ocasionou seu óbito.

Por sua vez, a autora, que estava abraçada ao companheiro, também foi atingida pela descarga elétrica, ainda que em menor intensidade, e, por isso, busca a reparação pelos danos morais sofridos.

A Constituição Federal no § 6º do seu artigo 37, estabelece a regra da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, exigindo apenas a prova do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a atuação do agente. Não exige ilegalidade dessa conduta, nem dolo ou culpa do agente, elementos subjetivos que somente serão aferidos para a verificação de eventual

direito de regresso da Administração em face dos responsáveis.

Em decorrência do dispositivo constitucional, a vítima do dano não precisa demonstrar a culpa da Administração para obter indenização em face de ato danoso causado por seus agentes.

Desta forma, basta a demonstração da relação de nexo causal entre o dano experimentado pelo particular e a atuação (comissiva ou omissiva) da Administração Pública para que presente o dever de indenizar. A demonstração de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou de fato maior rompe com o nexo de causalidade e, conseqüentemente, impede a responsabilização estatal.

Neste sentido a afirmativa de YUSSEF SAID CAHALI depois de apresentar as diversas teorias envolvidas na discussão a respeito da Responsabilidade Civil do Estado:

“Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considera-la como tal – se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória.¹”

Cite-se, ainda, a colocação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que *“a responsabilidade extracontratual do*

¹ *Responsabilidade Civil do Estado*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos”².

Em casos de atos omissivos, entretanto, faz-se necessário verificar, para caracterização da responsabilidade, se houve, efetivamente, omissão. Neste sentido o exposto no julgamento da Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza Neto, j. 21/01/2009:

“O Estado é responsável civilmente quando este ente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma.

A responsabilidade do Estado por conduta omissiva indaga qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, ou seja, qual fato gerou decisivamente o dano e quem estava obrigado a evitá-lo.

Desta forma, o Estado responderá não pelo fato que diretamente gerou o dano, outrossim, por não ter ele praticado conduta suficientemente adequada para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório ou perfeitamente previsível.”

De qualquer forma, no caso dos autos, a responsabilização da ré independe da aplicação da responsabilidade objetiva, vez que está caracterizada a falha de serviço, conforme explicado por RUI STOCO:

“A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado,

² *Direito Administrativo*, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548.

devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de faute du service” (TJSP 1ªC – Ap. Rel. Des. Renan Lotufo – j.21.1293 - RJTJSP 156/90) (Tratado de Responsabilidade Civil, R.T. 2007, 7ª edição, pág. 1.001).

O acidente teve por causa precedente a queda de fio de alta tensão em via pública, tendo a ré afirmado tanto em contestação quanto nas razões recursais que, informada do fato, enviou equipe técnica especializada ao local que constatou que havia vestígios de linhas com cerol na rede de distribuição.

E especificamente no que se refere à presença do cerol na rede de alta tensão, bem foi observado na r. sentença que “*a hipótese defensiva de danos aos fios elétricos por uso por terceiros de pipa com cerol consubstancia risco da operação, evento a ser fiscalizado e rapidamente corrigido pela concessionária requerida*”, fato que não afasta sua responsabilidade no caso concreto diante do “*lídimo risco da operação assumida com a celebração do contrato público*” (f. 160).

No entanto, nenhuma providência foi tomada pela concessionária com relação ao necessário isolamento do fio ou do local de forma a evitar o evento danoso, em que o companheiro da autora, à falta de sinalização quanto ao risco, chegou ao local e, instado por populares, parou a moto justamente sobre o fio de alta tensão caído ao solo e autora, que se encontrava abraçada a ele, também foi atingida pela descarga elétrica.

O conjunto probatório é no sentido de que a queda dos fios elétricos ocorreu em período diurno e estes assim permaneceram até o cair da noite.

Não há, portanto, como se afastar a responsabilidade da ré, ora apelante, sob o argumento de que o acidente se deu por evento alheio a sua vontade, já que demonstrada sua desídia com relação ao pronto isolamento do fio e do local de forma a evitar o trânsito de pessoas que seriam vítimas de choque de alta

tensão.

Nestes termos, como os argumentos da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., não são aptos a afastar o nexo de causalidade e sua responsabilidade no caso concreto, há de se verificar a prova e extensão dos danos suportados pela autora que devem ser reparados.

Assim, para a fixação do valor referente aos danos morais, há que ser observada a proporcionalidade da verba, sopesados o sofrimento da autora e a circunstância de que a verba indenizatória não deve ser fixada em valor vil ou inexpressivo, mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, a fim de descaracterizar sua finalidade.

Desse modo, dadas as consequências do evento danoso e considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a verba indenizatória fixada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se adequada às circunstâncias específicas do caso concreto, em que a autora foi atingida por descarga elétrica, o que até hoje lhe causa danos, já que ainda se encontra traumatizada em razão do evento violento e, por isso, apresenta dificuldades para realizar coisas simples relacionadas à eletricidade, tais como ligar um chuveiro ou carregar o aparelho celular, fato este não impugnado pela ré, ora apelante.

Por fim, verifica-se que a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, guarda proporcionalidade à complexidade do caso presente, julgado procedente para condenar a ré ao pagamento dos danos morais suportados pela autora e, portanto, não comporta adequação.

Diante de todo o exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantida a r. sentença que deu correta solução à lide.

Não é caso de fixação de honorários recursais, pois ausentes contrarrazões ao Apelo.

O caso é, assim, de negar provimento ao recurso interposto por **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.** na ação proposta por **Beatriz Santos Sousa** (Processo nº 1081430-14.2024.8.26.0002 – 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Resultado do julgamento: negaram provimento ao
recurso.**

ALIENDE RIBEIRO
Relator